



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 274.865 - RS (2013/0251426-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARCOS BARCELOS NEVES
ADVOGADO : MARCOS BARCELOS NEVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOAO LUIZ GONCALVES TAROUCO

EMENTA

HABEAS CORPUS. QUADRILHA OU BANDO ARMADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE E CLARA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA PRESENTE. SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA RESTRITA DO *WRIT*. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos fatos delituosos em tese praticados e, também, nas palavras da magistrada, devido ao "completo descaso para com as autoridades", já que os acusados seguiram praticando delitos. Apontou-se, nesta toada, que após a execução de diversas diligências policiais, por força da "Operação Fortaleza", que deu origem ao processo de origem, os denunciados permaneceram na prática de condutas delituosas na localidade, tudo a indicar a reiteração delitiva. Não bastasse, o aresto ora atacado mencionou notícias de que os integrantes da quadrilha "costumam ameaçar testemunhas, prometendo represálias se acaso prestarem informações que os prejudiquem".

3. Devidamente descritos os fatos delituosos (indícios de autoria e materialidade), não há como trancar a ação penal, em sede de *habeas corpus*, por inépcia da denúncia.

4. Plausibilidade da acusação, em face do liame entre a pretensa atuação do paciente e os fatos.

5. Em tal caso, está plenamente assegurado o amplo exercício do direito de defesa, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

6. O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa, não relevada, *primo oculi*.

7. A apontada insuficiência de provas é matéria que demanda detido exame do arcabouço fático-probatório, não condizente com a via restrita do *writ*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 21 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 274.865 - RS (2013/0251426-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARCOS BARCELOS NEVES
ADVOGADO : MARCOS BARCELOS NEVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOAO LUIZ GONCALVES TAROUCO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOAO LUIZ GONCALVES TAROUCO, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC n.º 0240920-71.2013.8.21.7000).

O paciente, denunciado como incurso no artigo 288, par. único, do Código Penal, foi preso preventivamente por força de decisão proferida em 27.5.2013, que restou assim fundamentada:

A materialidade dos delitos encontra-se comprovada pelo auto de prisão em flagrante dos denunciados ANDERSON LUIS PARANÁ e JOSEFER PINTO DE SOUZA, devidamente homologado (fls 39/41), e VALDIR DE MOURA AGUILHERA, MARIA HELENA SANTOS DE ÁVILA e LUIS DOS REIS (fl 33), pelo auto de apreensão da fl 31 e pelos laudos acostados às fls 32 e 36.

Na mesma esteira, vislumbra-se a presença de indícios suficientes de autoria delitiva.

Há notícia de que os denunciados agiam em ajuste de vontades e comunhão de esforços, de forma organizada e permanente, com a finalidade de praticar condutas delituosas, de forma reiterada e, ainda, com o uso de armas (fls 117/118).

Nesse passo, importante salientar que, para a caracterização do crime de quadrilha ou bando tipificado no parágrafo único do art 288 do Código Penal basta que um dos integrantes do grupo se encontre armado. (...)

Deste modo, em que pese apenas o denunciado JOSEFER PINTO DE SOUZA ter sido encontrado na posse de uma "espingarda", "oito estojos cal 20, treze estojos cal 32, dois estojos cal 28, um frasco contendo pólvora, duas facas, uma serra manual" (fl 31), vislumbra-se, no caso, elementos suficientes a demonstrar que os demais denunciados, em ajuste de vontades, utilizavam-se dos instrumentos supracitados para a prática dos crimes descritos na denúncia.

Igualmente, o condutor e as testemunhas da prisão em flagrante lavrada nos autos declararam perante a Autoridade Policial que, na ocasião da abordagem, foram encontradas "diversas peças inteiras de carne bovina com indícios de abate recente", o que evidencia a prática do crime de furto descrito no 1º fato (fls 15/18)

Ademais, como bem apontado pelo *Parquet*, após a execução de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversas diligências policiais, por força da operação Fortaleza, que deu origem ao processo em exame, bem como aos procedimentos criminais crimes tombados sob os nº 042/2 13 0000470-0 e nº 042/2 13 0000513-7, os denunciados permaneceram praticando condutas delituosas na localidade.

Releva consignar que há notícia que, logo após a soltura de alguns indiciados da Operação Fortaleza, uma vaca leiteira foi carneada, e na região o evento ficou conhecido como "churrasco da volta". Ainda, o abate do animal foi feito de forma a afrontar o proprietário da fazenda - lindeira ao Assentamento Arroio das Pedras - pois apenas a cabeça do animal foi deixada para trás (fl 128).

Os denunciados revelam completo descaso para com as autoridades e seguem praticando delitos.

Destarte, na espécie, resta evidenciado nos autos que a segregação preventiva dos denunciados é imprescindível para garantia da ordem pública, nos termos do art 312 do Código de Processo Penal.

Assim, decreto a prisão preventiva de JOÃO LUIZ GONÇALVES TAROUÇO(fls. 63/68)

Diante desse desate, a defesa formulou pedido de revogação da prisão preventiva, o qual foi indeferido nos seguintes termos:

Compulsando os autos, não se vislumbra nenhum elemento hábil a justificar a revogação da medida de segregação determinada, nos moldes do art 316 do Código de Processo Penal, porquanto, no caso em apreço, os motivos que a fundamentaram subsistem.

De outra banda, na hipótese, considerando a natureza dos delitos em comento, bem como a repercussão destes na localidade, importante ressaltar que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art 319 do CPP não se mostra razoável.

Diante do exposto, e considerando o parecer favorável do Ministério Público, mantenho a prisão preventiva de VALDIR DE MOURA AGUILHERA, JOÃO LUIZ GONÇALVES TAROUÇO e MARIA HELENA SANTOS DE ÁVILA, nos termos da decisão das fls 153/155. (fls. 116/117)

Inconformada, a defesa impetrou prévio *habeas corpus*, que foi denegado pelo Tribunal *a quo* em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. POSSE E PORTE DE ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO E RESTRITO. RECEPÇÃO. AMEAÇA E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA, NECESSIDADE. PERICULUM IN LIBERTATIS EVIDENCIADO.

Havendo fortes indícios de que o paciente integra quadrilha atuante no 5º Distrito de Canguçu, responsável por delitos de furto qualificado (abigeato), porte de armas de fogo de uso permitido e restrito, receptação, ameaça e coação no curso do processo não se mostra prudente a concessão da liberdade provisória, mormente tenham aflorado informações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nas peças do Inquérito Policial que costumam ameaçar eventuais testemunhas, prometendo represálias. *Periculum in libertatis* evidenciado, mormente quando ainda em andamento a investigações policiais sobre o "modus operandi" do grupo.

ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

Confira-se trecho da fundamentação do aresto:

Ao examinar o pedido liminar, assim me manifestei:

(...)

Revela-se descabido o trancamento da ação penal, por atipicidade, quando há denúncia narrando os fatos de forma bastante clara, não sendo possível o reconhecimento da atipicidade da conduta do paciente se, de alguma forma, participou de tais delitos, realidade a ser descortinada no aprofundamento da cognição durante o curso do feito.

(...)

Examinando as peças do inquérito policial verifico que efetivamente há que se permitir que as investigações sobre a atuação da mencionada quadrilha ocorram sem sobressaltos, especialmente em havendo notícias de que seus integrantes costumam ameaçar testemunhas, prometendo represálias se acaso prestarem informações que os prejudiquem.

Antes de esclarecidas as conexões entre os codenunciados e a importância de cada um no "modus operandi" do grupo, não se mostra prudente conceder a liberdade ao paciente, pois alcançada esta poderá se esquivar de comparecer em juízo ou até ameaçar eventuais testemunhas.

Presente, pois, o *periculum in libertatis*, mantendo-se íntegro o motivo justificador da custódia preventiva do paciente João Luiz Gonçalves Tarouco (art 312, do CPP). (fl. 135)

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante alega que a prisão preventiva merece ser revogada, pois ausentes os motivos para subsistência da cautela de urgência.

A esse respeito, sustenta que "nenhuma prova contra o Paciente aportou aos autos a não ser breves relatos desprovidos da prova material a apontar a autoria do ato ilícito supostamente praticado pelo Paciente."

Argumenta, ainda, que "os antecedentes policiais anteriores aos apontados na denúncia não merecem prosperar para a segregação preventiva do Paciente."

Aduz que o clamor público não pode autorizar a sua prisão cautelar e que "as provas carreadas aos autos não demonstram certeza na tipificação penal do Paciente de sorte que a revogação da prisão preventiva é medida que se impõe."

Salienta, outrossim, que a denúncia é genérica em relação ao paciente, não apontando pormenorizadamente os ilícitos penais por ele praticados.

Além disso, afirma que o paciente "é réu primário, possui atividade e residência fixas, e há mais de 06 anos não responde a qualquer incidente criminal, não podendo representar qualquer perigo a sociedade."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalta que, "se a prisão preventiva é para preservar as investigações, deveriam ter sido requeridas na fase de investigação, ocorre que nos presentes autos a medida de prisão preventiva ocorreu após encerrada a fase de investigação, não havendo mais o que se esclarecer e a saber sobre a importância de cada um no "modos operandi", como refere a decisão recorrida."

Pleiteia seja posto em liberdade o paciente e seja trancada a ação penal, em face da inexistência de fato típico a ser atribuído ao paciente.

O douto Ministro Felix Fisher, Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, denegou a pretensão liminar em decisão assim fundamentada:

Na hipótese, observo a inadequação da via eleita pelo impetrante. Isso porque no caso em tela, **ao menos em sede de apreciação sumária**, o decreto prisional restou suficientemente fundamentado, com a indicação da existência nos autos de circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, não havendo que se falar, **em princípio**, em ilegalidade da prisão do paciente. Não verifico, assim, a ocorrência de flagrante ilegalidade que possa ser identificada neste juízo meramente perfunctório.

Ademais, ressalte-se que o trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** sempre se situou no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, requisitos que, **pelo menos neste mero juízo de prelibação**, não verifico presentes na hipótese.

Indeferi o pedido de reconsideração formulado (fls. 164/167).

Foram prestadas informações às fls. 171/459, dando conta de que o paciente não foi encontrado para ser citado pessoalmente, razão pela qual foi ele citado por edital, não havendo notícias do cumprimento do mandado de prisão até a data em que enviado o informe (16/8/2013).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Antônio Carlos Pessoa Lins, manifestou-se "pela denegação da ordem" (fls. 461/464).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 274.865 - RS (2013/0251426-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. QUADRILHA OU BANDO ARMADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE E CLARA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA PRESENTE. SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA RESTRITA DO *WRIT*. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos fatos delituosos em tese praticados e, também, nas palavras da magistrada, devido ao "completo descaso para com as autoridades", já que os acusados seguiram praticando delitos. Apontou-se, nesta toada, que após a execução de diversas diligências policiais, por força da "Operação Fortaleza", que deu origem ao processo de origem, os denunciados permaneceram na prática de condutas delituosas na localidade, tudo a indicar a reiteração delitiva. Não bastasse, o aresto ora atacado mencionou notícias de que os integrantes da quadrilha "costumam ameaçar testemunhas, prometendo represálias se acaso prestarem informações que os prejudiquem".

3. Devidamente descritos os fatos delituosos (indícios de autoria e materialidade), não há como trancar a ação penal, em sede de *habeas corpus*, por inépcia da denúncia.

4. Plausibilidade da acusação, em face do liame entre a pretensa atuação do paciente e os fatos.

5. Em tal caso, está plenamente assegurado o amplo exercício do direito de defesa, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

6. O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa, não relevada, *primo oculi*.

7. A apontada insuficiência de provas é matéria que demanda detido exame do arcabouço fático-probatório, não condizente com a via restrita do *writ*.

8. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Preliminarmente, impende registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do *Resp* ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à análise da ocorrência de patente ilegalidade, que, já adianto, não se verifica na espécie.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)

In casu, eis os termos do decreto prisional:

A materialidade dos delitos encontra-se comprovada pelo auto de prisão em flagrante dos denunciados ANDERSON LUIS PARANÁ e JOSEFER PINTO DE SOUZA, devidamente homologado (fls 39/41), e VALDIR DE MOURA AGUILHERA, MARIA HELENA SANTOS DE ÁVILA e LUIS DOS REIS (fl 33), pelo auto de apreensão da fl 31 e pelos laudos acostados às fls 32 e 36.

Na mesma esteira, vislumbra-se a presença de indícios suficientes de autoria delitiva.

Há notícia de que os denunciados agiam em ajuste de vontades e comunhão de esforços, de forma organizada e permanente, com a finalidade de praticar condutas delituosas, de forma reiterada e, ainda, com o uso de armas (fls 117/118).

Nesse passo, importante salientar que, para a caracterização do crime de quadrilha ou bando tipificado no parágrafo único do art 288 do Código Penal basta que um dos integrantes do grupo se encontre armado. (...)

Deste modo, **em que pese apenas o denunciado JOSEFER PINTO DE SOUZA ter sido encontrado na posse de uma "espingarda", "oito estojos cal 20, treze estojos cal 32, dois estojos cal 28, um frasco contendo pólvora, duas facas, uma serra manual"** (fl 31), vislumbra-se, no caso, elementos suficientes a demonstrar que os demais denunciados, em ajuste de vontades, utilizavam-se dos instrumentos supracitados para a prática dos crimes descritos na denúncia.

Igualmente, o condutor e as testemunhas da prisão em flagrante lavrada nos autos declararam perante a Autoridade Policial que, **na ocasião da abordagem, foram encontradas "diversas peças inteiras de carne**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bovina com indícios de abate recente", o que evidencia a prática do crime de furto descrito no 1º fato (fls 15/18)

Ademais, como bem apontado pelo *Parquet*, após a execução de diversas diligências policiais, por força da operação Fortaleza, que deu origem ao processo em exame, bem como aos procedimentos criminais crimes tombados sob os nº 042/2 13 0000470-0 e nº 042/2 13 0000513-7, os denunciados permaneceram praticando condutas delituosas na localidade.

Releva consignar que há notícia que, logo após a soltura de alguns indiciados da Operação Fortaleza, uma vaca leiteira foi carneada, e na região o evento ficou conhecido como "churrasco da volta". Ainda, o abate do animal foi feito de forma a afrontar o proprietário da fazenda - lindeira ao Assentamento Arroio das Pedras - pois apenas a cabeça do animal foi deixada para trás (fl 128).

Os denunciados revelam completo descaso para com as autoridades e seguem praticando delitos.

Destarte, na espécie, resta evidenciado nos autos que a segregação preventiva dos denunciados é imprescindível para garantia da ordem publica, nos termos do art 312 do Código de Processo Penal. (fls. 63/68)

Já o Colegiado estadual assim se manifestou, no ponto, ao denegar o prévio writ:

Examinando as peças do inquérito policial verifico que efetivamente há que se permitir que as investigações sobre a atuação da mencionada quadrilha ocorram sem sobressaltos, especialmente em havendo **notícias de que seus integrantes costumam ameaçar testemunhas, prometendo represálias se acaso prestarem informações que os prejudiquem.**

Antes de esclarecidas as conexões entre os codenunciados e a importância de cada um no "modus operandi" do grupo, não se mostra prudente conceder a liberdade ao paciente, pois alcançada esta poderá se esquivar de comparecer em juízo ou até ameaçar eventuais testemunhas.

Presente, pois, o *periculum in libertatis*, mantendo-se íntegro o motivo justificador da custódia preventiva do paciente João Luiz Gonçalves Tarouco (art 312, do CPP). (fl. 135)

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos fatos delituosos em tese praticados e, também, nas palavras da magistrada, devido ao "completo descaso para com as autoridades", já que os acusados seguiram praticando delitos. Apontou-se, nesta toada, que após a execução de diversas diligências policiais, por força da "Operação Fortaleza", que deu origem ao processo de origem, os denunciados permaneceram na prática de condutas delituosas na localidade, tudo a indicar a reiteração delitiva. Não bastasse, o aresto ora atacado mencionou notícias de que os integrantes da quadrilha "costumam ameaçar testemunhas, prometendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

represálias se acaso prestarem informações que os prejudiquem".

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a medida extrema, conforme demonstrada, lastreou-se na gravidade *in concreto* dos fatos apurados, na reiteração delituosa e na notícia de ameaça a testemunhas.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. ACÓRDÃO SILENTE. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA QUE PERMANECE HÍGIDA. AMEAÇA À VIDA DAS TESTEMUNHAS. FUNDADO TEMOR. ELEMENTO CONCRETO A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A superveniência do julgamento da apelação, com parcial provimento do recurso defensivo, reduzindo-se a pena, per se, não induz à modificação do status liberais do acusado, mantendo-se hígidos os fundamentos constitutivos da sentença condenatória.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente a reiteração delitiva do recorrente, a sua periculosidade e o fundado temor firmado na ameaça à vida das testemunhas, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

3. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 36.741/RS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. PRESENÇA. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA ADMITINDO A ACUSAÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AMEAÇA E TEMOR DE TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instruem o mandamus, se fazem presentes, especialmente em se considerando que a acusação já foi admitida em sentença de pronúncia.

2. A análise acerca da negativa de autoria é questão que não pode ser dirimida em sede de recurso ordinário em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

3. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorrido o crime.

4. Caso em que o recorrente é acusado da prática de homicídio qualificado, em plena via pública e em horário de grande movimentação, em circunstâncias que indicam verdadeira execução, e tudo, ao que consta, por motivo fútil - insatisfação com a resposta do ofendido a uma pergunta sua.

5. A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, também é fundamento para a decretação e manutenção da prisão preventiva, quando constata-se que o acusado é apontado como participante de grupo de extermínio na região e autor de diversos outros crimes de homicídio, circunstância que revela a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

6. O enclausuramento antecipado mostra-se justificado, ainda, para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, quando há notícias de ameaças às testemunhas, ou de temor destas, haja vista a personalidade violenta do agente, uma vez que evidencia a tentativa de obstrução da Justiça e de evitar-se a aplicação da lei penal.

7. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada.

8. Recurso improvido.

(RHC 37.728/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 11/09/2013)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Lado outro, quanto à alegada inépcia da denúncia, vejamos os termos em que se encontra redigida a incoativa, no que interessa (fls. 52/53):

Entre os anos 2007 e 2013, na localidade Arroio das Pedras, 5º Distrito de Canguçu, os denunciados ANDERSON LUIZ PARANÁ, JOSEFER PINTO DE SOUZA, VALDIR DE MOURA AGUILHERA, VALDECIR CAVALHEIRO DA SILVA, TIAGO DOS SANTOS DE ÁVILA, LUÍS FERNANDO DE ÁVILA LIMA, **JOÃO LUIZ GONÇALVES TAROUÇO**, LUÍS DOS REIS e MARIA HELENA SANTOS DE ÁVILA, **associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente, crimes de furto, posse e porte de armas de fogo de uso permitido e restrito, receptação, ameaça e coação no curso do processo.**

Investigações policiais apuraram que os denunciados mantinham associação permanente para a prática de furtos de animais e de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

veículos, especialmente motocicletas, e também em residências. Também restou evidenciado que o grupo receptava bens produtos de crimes consumados em locais distantes de seu território de atuação. Os denunciados também mantinham-se associados em mútua proteção contra eventuais denúncias de vítimas e testemunhas dos crimes que cometiam. Para tanto, portavam, ostensiva e constantemente, armas de fogo, com as quais ameaçavam e atemorizavam pessoas conhecedoras de seu proceder, evitando que estas levassem tal articulação ou mesmo os fatos criminosos materializados ao conhecimento das autoridades de segurança pública. As investigações mostraram, ainda, que o grupo mantinha organização, procedimentos e divisão de tarefas que dificultava a investigação de seus crimes (...). A dificuldade na obtenção de provas dos crimes praticadas pelo bando ora denunciado, em razão da articulação acima descrita, era tanta, que demandou a formulação de uma vultosa operação policial, com o envolvimento de mais de oitenta policiais, para que provas materiais dos ilícitos restassem colhidas.

Consoante se depreende, não há, na descrição realizada, a suscitada pecha da inépcia, porquanto o crime imputado ao paciente (quadrilha ou bando armado), está descritos, com objetividade e clareza.

Nesse contexto, exsurge que se apresenta temerário e prematuro, nesta via, obstar, sumariamente, a persecução penal, porque a ventilada inépcia demanda a certeza da total ausência de indícios de autoria, e essa conclusão não pode ser extraída da leitura da peça acusatória. Pelo contrário, a dinâmica dos fatos narrados, se não é um primor de técnica jurídica e de precisão, deixa entrever, no âmbito de conhecimento que o *habeas corpus* comporta, que o paciente agia, juntamente com os demais denunciados, em ajuste de vontades e comunhão de esforços, de forma organizada e permanente, com a finalidade de praticar condutas delituosas, de forma reiterada e, ainda, com o uso de armas.

Não há, na espécie, como concluir que a denúncia não preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, existindo na incoativa em análise demonstração de indícios de autoria e materialidade. Há plenas condições de o recorrente exercer seu direito de defesa.

Gustavo Henrique Badaró, no seu Direito Processual Penal, Tomo I, Elsevier Editora, São Paulo, 2008, págs.71/72, discorrendo sobre a justa causa para a ação penal, afirma:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A justa causa passa a pressupor a existência de um suporte probatório mínimo, consistente na prova da existência material de um crime e em indícios de que o acusado seja o seu autor. A ausência de qualquer um destes dois elementos autoriza a rejeição da denúncia e, em caso de seu recebimento, faltarão justa causa para a ação penal, caracterizando constrangimento ilegal apto a ensejar a propositura de *habeas corpus* para o trancamento da ação penal.

Há ainda corrente que exige mais. Para Silva Jardim (1994, p. 42), a ação só é viável quando a acusação não é temerária, por estar baseada em um mínimo de prova:

Este suporte probatório mínimo se relaciona com os indícios de autoria, existência material de uma conduta típica e alguma prova de sua antijuridicidade e culpabilidade. Somente diante de todo esse conjunto probatório é que, a nosso ver, se coloca o princípio da obrigatoriedade do exercício da ação penal."

A regra geral para o trancamento da ação penal, em sede de *habeas corpus*, é a demonstração, clara e precisa, logo de plano, de não existirem elementos mínimos para a acusação, o que não ocorre no caso concreto.

Esse é o entendimento da jurisprudência:

"O trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, Primeira Turma, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, DJU de 18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC 91.634/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do *habeas corpus*, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 17/11/2006). Na hipótese, há, com os dados existentes até aqui, o mínimo de elementos que autorizam o prosseguimento da ação penal."

(HC 94.720/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 18/08/2008)

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa, medida de exceção que é, somente pode ter lugar, quando o motivo legal invocado mostrar-se na luz da evidência, *primus ictus oculi*.

2. Ajustada ao artigo 41 do Código de Processo Penal, enquanto descreve, de forma circunstanciada, as condutas típicas atribuídas ao paciente, não há falar em inépcia da denúncia.

3. Ordem denegada."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 91.723/PE, Rel. Ministro NILSON NAVES, Rel. p/ Acórdão Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 08/09/2008)

Assim, presentes na denúncia os requisitos básicos para a persecução penal (indícios de autoria e materialidade) e não se podendo concluir, *ictu oculi*, pela ausência de justa causa à increpação, a tese do trancamento não prospera.

Por fim, a apontada insuficiência de provas é matéria que demanda detido exame do arcabouço fático-probatório, raciocínio que não se coaduna com a estreiteza cognitiva deste átrio processual.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0251426-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 274.865 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04221300004700 04221300005080 201300005080 201300005137 2409207120138217000
4221300004700 4221300005080 4632013152011 70055162937

EM MESA

JULGADO: 21/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCOS BARCELOS NEVES
ADVOGADO	: MARCOS BARCELOS NEVES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: JOAO LUIZ GONCALVES TAROUCO
CORRÉU	: ANDERSON LUIZ PARANÁ
CORRÉU	: JOSEFER PINTO DE SOUZA
CORRÉU	: VALDIR DE MOURA AGUILHERA
CORRÉU	: VALDECIR CAVALHEIRO DA SILVA
CORRÉU	: TIAGO DOS SANTOS DE ÁVILA
CORRÉU	: LUIS FERNANDO DE ÁVILA LIMA
CORRÉU	: LUIS DOS REIS
CORRÉU	: MARIA HELENA SANTOS AVILA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.